

Presidência do Governo**Resolução do Conselho do Governo n.º 6/2022 de 4 de fevereiro de 2022**

Um dos principais objetivos do Programa do XIII Governo Regional assenta na criação de medidas de incentivo à inserção no mercado de trabalho e fomento ao emprego.

Na sequência deste objetivo, verificou-se a necessidade de criar uma medida com o intuito de robustecer o anterior Programa de Ocupação Social de Adultos, PROSA, bem como a criação de novos meios, formais e materiais, para melhorar a inserção de trabalhadores com baixa empregabilidade e fragilidades sociais.

Neste sentido, foi criada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2021, de 28 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 83, de 28 de maio de 2021, a medida PROSA.QUALIFICA, que possibilitou a ocupação e o desenvolvimento de atividades que contribuem para a efetiva integração profissional e formação dos seus destinatários, fulcral ao fortalecimento e desenvolvimento das respetivas competências profissionais.

Todavia, aqui chegados, e considerando a experiência colhida, resulta claro que os bons resultados daquela medida podem ser significativamente ampliados pela introdução de modificações ao respetivo regulamento, com vista a esclarecer e propiciar procedimentos outrora vigentes.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores em conjugação com as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A de 24 de agosto, que estabelece as normas a seguir pela administração regional autónoma em matéria de fomento da empregabilidade e qualificação dos trabalhadores e promoção do emprego, na sua redação em vigor, com a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e artigos 36.º a 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, que regulamenta os apoios a conceder pela administração regional autónoma ao funcionamento do mercado social de emprego na Região Autónoma dos Açores, na sua redação em vigor, e com as alíneas a), b) e i) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve:

1 - Alterar os artigos 4.º, 9.º e 18.º do Regulamento PROSA.QUALIFICA, aprovado em Anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2021, de 28 de maio, os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º**[...]**

- 1 - Os projetos têm a duração inicial de 12 meses.
- 2 - Os projetos referentes a trabalhadores portadores de deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, ou a desempregados, com idade igual ou superior a 55 anos, podem ser prorrogados por mais 12 meses.
- 3 - Na abertura da fase de candidatura, podem ser definidos outros públicos prorrogáveis.
- 4 - [Anterior n.º 2].
- 5 - [Anterior n.º 3].
- 6 - A prorrogação prevista no n.º 2 ocorre tacitamente se, previamente ao termo do projeto inicial, nada for expresso em contrário pela entidade promotora.

7 - O membro do Governo Regional competente em matéria de emprego pode, ainda, mediante portaria, abrir um período excepcional de prorrogação após o final do prazo máximo previsto nos n.ºs 1 e 2.

8 - A existência de oferta de emprego conveniente, estágio em entidade promotora de natureza privada ou de formação profissional adequada, tem prioridade sobre o exercício de trabalho socialmente necessário.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - As candidaturas abrem mediante despacho de membro do Governo Regional com competência em matéria de emprego, onde ficam definidos os destinatários abrangidos pela fase de candidaturas, o número de vagas e os correspondentes critérios de atribuição de vagas.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Revogado].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - Após o termo dos projetos PROSA, enquanto medida aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2015, de 15 de setembro, e que estejam ainda em curso, ou dos projetos PROSA.QUALIFICA, o destinatário não pode realizar a mesma ou outra medida de cariz ocupacional na mesma entidade empregadora, durante o período de três anos.

3 - A duração prevista no número anterior pode ser reduzida para dois anos, caso o desempregado tenha trabalhado, ao abrigo de contrato de trabalho, pelo período mínimo de seis meses.

4 - Excetuam-se do disposto no n.º 2 os desempregados portadores de deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e os desempregados que tenham 55 ou mais anos de idade.».

2 - O Regulamento da medida PROSA.QUALIFICA, anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2021, de 28 de maio, é republicado em anexo à presente resolução, com as alterações ora introduzidas, dela fazendo parte integrante.

3 - Os efeitos da alteração introduzida pela presente resolução ao n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento da medida PROSA.QUALIFICA, republicado em anexo à presente Resolução, aplicam-se aos projetos novos, bem como aos projetos em curso.

4 - A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 28 de janeiro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 da presente Resolução)

REGULAMENTO PROSA.QUALIFICA**Artigo 1.º****Objeto**

O presente regulamento operacionaliza o Programa de Ocupação Social de Adultos e Qualificação, designado por PROSA.QUALIFICA, o qual tem por objeto o desenvolvimento de atividades ocupacionais por desempregados com baixa empregabilidade e fragilidades sociais.

Artigo 2.º**Objetivos**

O PROSA.QUALIFICA tem os objetivos seguintes:

- a) Melhorar a empregabilidade dos desempregados ocupados, favorecendo a criação de hábitos de trabalho e de um melhor conhecimento do mundo laboral;
- b) Promover a aproximação entre potenciais empregadores e os desempregados com menor empregabilidade;
- c) Propiciar uma experiência profissional a desempregados que pretendam reingressar no mercado de trabalho;
- d) Qualificar e requalificar a população adulta, desenvolvendo competências básicas e específicas que propiciem a sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

São apoiados, no âmbito do PROSA.QUALIFICA, os projetos que se destinem ao desenvolvimento de uma ou várias das seguintes atividades ocupacionais:

- a) Apoio social nas áreas da solidariedade social e da educação;
- b) Promoção da qualidade ambiental na realização de tarefas de recolha de resíduos sólidos urbanos, de limpeza de espaços públicos e de vias de comunicação;
- c) Promoção da saúde, designadamente no apoio às atividades das unidades de saúde;
- d) Promoção do património cultural, através do apoio às atividades dos museus e bibliotecas, e na execução de tarefas de conservação de imóveis e conjuntos classificados;
- e) Apoio na florestação e na construção e manutenção de vias florestais;
- f) Conservação da natureza e sua manutenção, designadamente na limpeza de áreas naturais, na execução de tarefas de vigilância e informação ambiental e na construção de trilhos;
- g) Outras atividades em projetos cuja relevância seja demonstrada e fundamentadamente conexa ao presente âmbito.

Artigo 4.º**Duração dos projetos**

- 1 - Os projetos têm a duração inicial de 12 meses.

2 – Os projetos referentes a trabalhadores portadores de deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, ou a desempregados, com idade igual ou superior a 55 anos, podem ser prorrogados por mais 12 meses.

3 - Na abertura da fase de candidatura, podem ser definidos outros públicos prorrogáveis.

4 - A atividade desenvolve-se de segunda-feira a sábado, com um período máximo de ocupação semanal de trinta e cinco horas, e um horário compreendido entre as oito e as vinte horas.

5 - O período máximo de ocupação semanal referido no número anterior deve incluir um período de sete horas de formação, que pode variar consoante o plano de formação definido.

6 - A prorrogação prevista no n.º 2 ocorre tacitamente se, previamente ao termo do projeto inicial, nada for expresso em contrário pela entidade promotora.

7 - O membro do Governo Regional competente em matéria de emprego pode, ainda, mediante portaria, abrir um período excepcional de prorrogação após o final do prazo máximo previsto nos n.ºs 1 e 2.

8 - A existência de oferta de emprego conveniente, estágio em entidade promotora de natureza privada ou de formação profissional adequada, tem prioridade sobre o exercício de trabalho socialmente necessário.

Artigo 5.º

Destinatários

1 - São destinatários do PROSA.QUALIFICA os desempregados com baixa empregabilidade e fragilidades sociais inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores.

2 - Para efeitos do número anterior são considerados desempregados elegíveis para participação na medida os que satisfaçam um dos requisitos seguintes:

- a) Idade igual ou superior a 45 anos;
- b) Beneficiários do Rendimento Social de Inserção;
- c) Indivíduos com deficiência devidamente comprovada;
- d) Indivíduos com graves problemáticas sociais, devidamente comprovadas pela entidade competente na respetiva área;
- e) Jovens até 30 anos de idade, inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores à procura do primeiro emprego e que tenham frequentado percursos escolares no âmbito das necessidades educativas especiais.

Artigo 6.º

Entidades promotoras

1 - São entidades promotoras do PROSA.QUALIFICA:

- a) Administração pública central, regional e local;
- b) Cooperativas;
- c) Entidades sem fins lucrativos.

2 - Excepcionalmente, por portaria do membro do Governo Regional com competência na área do emprego, a medida pode ser estendida a outras entidades promotoras, desde que a participação das mesmas seja fundamental e relevante para a prossecução dos objetivos previstos no artigo 2.º, devendo constar da mesma o prazo de candidatura e a tipologia dos destinatários.

Artigo 7.º

Requisitos de admissão

1 - A entidade promotora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter atividade ou domínios de intervenção que se enquadrem nas áreas de atividade previstas no artigo 2.º;
- b) Estar regularmente constituída e registada;
- c) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- d) Ter a sua situação regularizada perante administração fiscal e a segurança social;
- e) Dispor de contabilidade atualizada e regularmente organizada, de acordo com o previsto na lei;
- f) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos.

2 - A entidade promotora obriga-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada.

Artigo 8.º

Critérios de seleção da candidatura

1 - Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio eletrónico próprio.

2 - A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber

Inexistente	Menor 50%
Médio	[50%-70%]

Bom	[maior 70%-90%]
Elevado	Maior ou = 90%

3 - As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4 - Se necessário, o sítio eletrónico próprio pode conter informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5 - Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6 - Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os critérios de seleção seguintes:

- a) As perspetivas de contratação;
- b) O potencial de aquisição de novas competências do ocupado;
- c) Procedimentos que contribuam para a igualdade de oportunidades e de género.

7 - Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

Artigo 9.º

Candidatura

1 - As candidaturas são submetidas através do sítio eletrónico <https://portaldoemprego.azores.gov.pt>.

2 - As candidaturas abrem mediante despacho de membro do Governo Regional com competência em matéria de emprego, onde ficam definidos os destinatários abrangidos pela fase de candidaturas, o número de vagas e os correspondentes critérios de atribuição de vagas.

3 - A direção regional competente em matéria de emprego procede à análise, decisão e colocação dos desempregados nas candidaturas, no prazo de 90 dias, após a sua entrega, ainda que haja lugar à solicitação de elementos instrutórios adicionais.

4 - Não obstante o disposto no número anterior, as colocações em cada candidatura devem ocorrer no prazo máximo de 30 dias seguidos, após a primeira colocação.

5 - Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados à entidade esclarecimentos adicionais, os quais devem ser prestados no prazo de cinco dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

6 - *Revogado.*

Artigo 10.º

Acordo de Inserção

1 - A relação entre o trabalhador ocupado e a entidade promotora rege-se por um acordo de inserção socioprofissional, celebrado nos termos do artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, na sua redação em vigor.

2 - Do acordo a que se refere o número anterior consta, designadamente:

a) A identificação das partes;

b) As condições de desempenho da atividade, englobando o seguro de acidentes de trabalho;

c) A duração e calendário da atividade;

- d) A indicação do local e horário em que se realiza a atividade;
- e) O montante da compensação pecuniária a conceder;
- f) A obrigatoriedade do ocupado frequentar com assiduidade o plano de formação;
- g) A obrigação da entidade dispensar para formação o ocupado conforme critérios definidos pelo plano de formação;
- h) Outros direitos e deveres recíprocos que devam ser fixados face às características das tarefas a desenvolver.

3 - As entidades promotoras não podem exigir dos ocupados o desempenho de tarefas que não se integrem nos projetos aprovados nem a compensação do tempo destinado à frequência da formação.

4 - Nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, na sua redação em vigor, o acordo de inserção não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do projeto no âmbito do qual foi celebrado.

Artigo 11.º

Plano de formação

1 - O plano de formação é definido pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, mediante diagnóstico das necessidades de formação.

2 - Para a execução do plano de formação, a que se refere o número anterior, podem ser celebrados protocolos de cooperação com as escolas profissionais e outras entidades formadoras certificadas, conforme o disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, na sua redação em vigor.

3 - A duração do plano de formação é definida pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

4 - Quando do percurso formativo concluído, associado a outras formações realizadas ou a certificações parciais profissionais no âmbito de um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, resulte uma qualificação profissional prevista no Catálogo Nacional de Qualificações, é emitido pela Rede Valorizar certificado final de qualificações.

5 - A direção regional competente em matéria de qualificação profissional emite, por despacho do diretor regional, as orientações técnicas que se mostrem necessárias à operacionalização do plano de formação.

Artigo 12.º

Apoio

1 - Por cada desempregado que seja integrado num projeto ao abrigo do presente regulamento é atribuído, mensalmente, um apoio, sob forma de subsídio não reembolsável, de valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, doravante designado por RMMG na RAA.

2 - O apoio previsto no número anterior é majorado, no último mês de aplicação da medida, em 50% da RMMG na RAA, quando seja concluído com aproveitamento o plano de formação.

3 - No caso de celebração de contrato de trabalho que tenha a duração mínima de seis meses, por iniciativa do ocupado antes do termo do projeto, o apoio previsto no n.º 1 é majorado, no último mês da ocupação, em 100% da RMMG na RAA.

Artigo 13.º

Obrigações das entidades promotoras

A entidade promotora obriga-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir as obrigações seguintes:

- a) Efetuar um seguro de acidentes de trabalho relativo ao desempregado, a contratar pela própria e cujos encargos são por esta suportados;
- b) Cumprir as disposições, de natureza legal ou convencional, aplicáveis ao trabalho de menores e à não discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do sexo;
- c) Cumprir as condições ambientais e de higiene e segurança no trabalho, legalmente previstas;
- d) Disponibilizar equipamento de proteção individual adequado à realização da atividade prevista no âmbito do projeto;
- e) Proceder ao registo da assiduidade dos ocupados e submeter, no sítio eletrónico <https://portaldoemprego.azores.gov.pt>, os respetivos mapas até ao 5.º dia útil do mês seguinte àquele a que respeita;
- f) Informar a direção regional competente em matéria de emprego, no prazo de dez dias úteis, da exclusão do ocupado da formação;
- g) Colaborar com a direção regional competente em matéria de emprego na execução do plano de formação;
- h) Dispensar os ocupados para a frequência e cumprimento do plano de formação definido.

Artigo 14.º**Obrigações dos destinatários**

1 - Os destinatários obrigam-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir as obrigações seguintes:

- a) Observar e cumprir o horário previsto no acordo de inserção;

- b) Desempenhar a ocupação com assiduidade, a qual se traduz na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a atividade;
- c) Comprometer-me o plano de formação definido, nomeadamente através da sua assiduidade;
- d) Desenvolver a atividade para que foi selecionado até ao fim da execução do projeto;
- e) Não recusar, sem justa causa, as diretrizes a que se comprometeu com a direção regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora;
- f) Não recorrer a meios fraudulentos na sua relação com a direção regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior e do direito de descanso semanal legalmente estabelecido, o destinatário dispõe de dois dias por mês para efetuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efetivação das mesmas.

3 - Os dois dias mencionados no número anterior não podem ocorrer nas horas de formação.

4 - O destinatário beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em atividades de caráter cívico, mediante prévia autorização da direção regional competente em matéria de emprego.

5 - Qualquer outra falta do destinatário é valorada, com as devidas adaptações, nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da respetiva compensação pecuniária.

Artigo 15.º**Assiduidade**

1 - A assiduidade, sem prejuízo da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, consiste na presença efetiva do destinatário no local onde se desenvolve o projeto, dentro do horário contratualizado.

2 - Qualquer falta do destinatário determina a perda da compensação pecuniária.

3 - O destinatário não pode exceder o número de cinco dias faltas injustificadas seguidas ou dez dias faltas injustificadas interpoladas, durante a duração do projeto, determinando a imediata cessação da ocupação.

4 - O destinatário não pode exceder o limite de faltas previstos no plano de formação, sendo as mesmas verificadas pelas respetivas entidades formadoras.

5 - Sempre que seja ultrapassado o limite de faltas previsto no plano de formação deve a entidade promotora, no prazo de até dez dias úteis, comunicar o facto à direção regional competente em matéria de emprego, implicando a exclusão do destinatário da presente medida e a imediata cessação da ocupação.

6 - O registo de assiduidade é efetuado pelo responsável do projeto da entidade promotora, devendo este refletir a assiduidade mensal da vertente ocupacional e formativa.

7 - Os mapas de assiduidade são submetidos no portaldoemprego.azores.gov.pt até ao 5.º dia útil do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

Artigo 16.º**Segurança social**

- 1 - Os desempregados inseridos nos projetos ocupacionais ficam, obrigatoriamente, abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, pelo total de 35 horas semanais.
- 2 - As contribuições para a segurança social respeitantes aos desempregados ocupados são por eles suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago.
- 3 - As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras são por estas suportadas.

Artigo 17.º**Substituições**

- 1 - No âmbito do PROSA.QUALIFICA pode ocorrer substituição de ocupados, desde que a mesma ocorra até o 3.º mês de ocupação inclusive.
- 2 - O promotor dispõe do prazo de dez dias para comunicar à direção regional competente em matéria de emprego a necessidade de substituição.
- 3 - Compete à direção regional competente em matéria de emprego proceder à colocação do ocupado.

Artigo 18.º**Impedimentos**

- 1 - O destinatário afeto a qualquer projeto apresentado pela entidade promotora não pode ter sido trabalhador desta entidade nos últimos 24 meses.

2 - Após o termo dos projetos PROSA, enquanto medida aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2015, de 15 de setembro, e que estejam ainda em curso, ou dos projetos PROSA.QUALIFICA, o destinatário não pode realizar a mesma ou outra medida de cariz ocupacional na mesma entidade empregadora, durante o período de três anos.

3 - A duração prevista no número anterior pode ser reduzida para dois anos, caso o desempregado tenha trabalhado, ao abrigo de contrato de trabalho, pelo período mínimo de seis meses.

4 - Excetuam-se do disposto no n.º 2 os desempregados portadores de deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e os desempregados que tenham 55 ou mais anos de idade.

Artigo 19.º

Acompanhamento e controlo

1 - O acompanhamento da execução do presente programa é promovido pela direção regional competente em matéria de emprego, com a qual colaboram o Fundo Regional de Emprego e a Inspeção Regional do Trabalho.

2 - A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e as orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 20.º

Incumprimento

1 - O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade promotora, no âmbito do presente regulamento, determina a cessação do projeto.

2 - O incumprimento por motivo imputável ao destinatário faz cessar a sua inscrição, como desempregado, na respetiva agência para a qualificação e emprego, pelo período de 90 dias.

3 - Verificando-se o disposto no n.º 1, a entidade promotora fica impedida, durante dois anos, de apresentar projetos ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 21.º**Financiamento do programa**

1 - O apoio financeiro é assegurado pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo.

2 - O presente programa é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.